

**INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CVM Nº 23/00**

**REGISTRO COLEGIADO Nº 3601/2002**

**APRECIÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

**INTERESSADO: RICARDO DE CAMARGO CAVALIERI**

**DIRETOR RELATOR: WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de apreciação de proposta de termo de compromisso apresentada pelo Sr. Ricardo de Camargo Cavalieri no âmbito do IA CVM nº 23/00, cujo Relatório da Comissão de Inquérito, aprovado pelo Colegiado na reunião de 09/07/2002, imputa-lhe responsabilidade por práticas não equitativas, operações fraudulentas e criação de condições artificiais de demanda, nos termos da Instrução CVM nº 08/79.

Tais ilícitos teriam ocorrido em operações realizadas em nome próprio, por conta da carteira própria da Corretora RMC - da qual o proponente era diretor à época -, e em nome dos comitentes CERES - Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater, José Antonio Penna, Beatriz Stase Penna e Agropastoril Ricci Ltda., no mercado à vista e no de opções, no período de janeiro de 1995 a abril de 1997, relatadas nos parágrafos 10 a 537 e consoante o incluído nos parágrafos 538 a 547 do Relatório da Comissão de Inquérito.

O interessado fundamenta sua proposta com os seguintes fatos:

- que *"foi intimado a apresentar defesa em outro inquérito administrativo, que tramita sob o nº 23/2000, e que possui objeto bastante semelhante ao do ...Inquérito Administrativo CVM nº 04/2000, referindo-se a atos praticados no mesmo período";*
- que *"em tal Inquérito, o Requerente não solicitou a celebração de termo de compromisso, por entender ser fundamental o julgamento de mérito, a fim de que sejam examinadas as razões de defesa que, inexoravelmente, levarão à absolvição";*
- que *"tal decisão, porém, implicou no natural desgaste em que incorrem os homens de bem quando estão diante de situação de terem de responder a um inquérito. Como os signatários já tiveram oportunidade de anotar em outras ocasiões, a simples existência de um inquérito já é, para determinadas pessoas, uma penalidade";*
- que *"como o presente inquérito trata do mesmo mérito que o anterior, e a fim de evitar o constrangimento acima referido, vem o Requerente solicitar a celebração de Termo de Compromisso neste novo Inquérito Administrativo CVM nº 23/00, em que se compromete a não ocupar qualquer cargo de administração em instituições financeiras ou entidades do sistema de distribuição de valores durante o prazo de 3 (três) anos, nos termos da minuta anexa".*

Assim, o interessado apresenta sua proposta, nos seguintes termos:

- I. O Compromitente se compromete, neste ato, a não ocupar qualquer cargo de administração em instituições financeiras ou em entidades do sistema de distribuição de valores, considerando-se inabilitado para exercer tal função durante o prazo de 3 (três) anos.
- II. Após decorrido o prazo de 3 (três) anos estabelecido no inciso I acima, o Inquérito Administrativo CVM nº 23/2000 será devidamente arquivado caso haja constatação do estrito cumprimento, pelo Compromitente, das condições ajustadas neste Termo de Compromisso.
- III. O Compromitente responde pelo fiel cumprimento das obrigações e pela observância das condições ora ajustadas.
- IV. A assinatura do presente Termo de Compromisso não importa em confissão do acusado a qualquer matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude de suas condutas.
- V. Constatada a inobservância das obrigações aqui assumidas, o Compromitente incorrerá no disposto no § 7º da Lei nº 6.385/76, sem juízo da instauração de processo administrativo punitivo.

Com base no que dispõe o parágrafo 2º do art. 7º da Deliberação CVM nº 390/2001, encaminhei a proposta para exame da PJU, cujo procurador, Dr. Georgios Silveira, manifestou-se no seguinte sentido:

*"...o ...parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 traz, em seus incisos, dois requisitos que devem ser observados conjuntamente pelos destinatários da norma (...).*

*...no que se refere à obrigação contida no inciso II..., qual seja, corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos, a proposta de termo de compromisso não traz nenhuma solução para sanar os prejuízos causados à Ceres..., a José Antonio Penna, à Beatriz Stase Penna e à Agropastoril Ricci Ltda. conforme restou apurado no presente Inquérito Administrativo (item 11.1 do Termo de Acusação, acolhido pelo Colegiado)".*

Tal manifestação foi ratificada pelo Procurador-Chefe, Dr. Henrique Vergara, e pelo Sub-Procurador Chefe, Dr. Carlos Eduardo Mello, que acrescentou: *"de acordo com a manifestação, valendo repisar a imprescindibilidade da cláusula de indenização dos prejuízos, para admissão do termo de compromisso, no caso em tela".*

É o Relatório.

**VOTO**

Em linha com o posicionamento da PJU, entendo não ser possível firmar-se termo de compromisso com o interessado nas bases por ele propostas.

De fato, a reparação de prejuízos causados a terceiros em decorrência da conduta considerada ilícita configura uma exigência inafastável, nos termos do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, havendo o Colegiado da CVM, ao regulamentar a aplicação desse dispositivo, reiterado a necessidade de sua observância, conforme o disposto no art. 7º, inciso II, da Deliberação CVM nº 390, de 2001.

Com efeito, a Comissão de Inquérito encarregada da instrução do presente procedimento aponta, em seu relatório, a existência de prejuízos que teriam sido causados a terceiros em decorrência da conduta supostamente ilícita do acusado, ora proponente. Este último, por sua vez, não reconhece a existência de tais prejuízos, conforme alegação contida na proposta de compromisso sob análise. Entretanto, a determinação da existência ou não de prejuízos é questão controvertida nos autos, confundindo-se, portanto, com o próprio mérito das imputações feitas ao acusado.

Cumprе destacar que a apreciação de propostas de celebração de compromisso em processos administrativos sancionadores, à luz da Deliberação CVM nº 390, deve conduzir-se com base nos critérios de oportunidade e conveniência, levando-se em conta a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

No entanto, não cabe ao Colegiado, na estreita via da apreciação de propostas de celebração de compromisso, formar juízo acerca do próprio mérito das imputações constantes do Relatório da Comissão de Inquérito, providência que somente se demonstra compatível com o enfrentamento do mérito do processo, objeto da decisão final ser proferida pelo Colegiado.

Nesse passo, considero que escapa ao interesse público, norteador da decisão pela suspensão do inquérito administrativo, a celebração de termo de compromisso em havendo discordância do proponente acerca da existência de prejuízos indicada no Relatório da Comissão. Nesse caso, entendo ser mister o julgamento do inquérito, para que as razões contraditas sejam confrontadas, de forma a permitir que a questão litigiosa seja devidamente esclarecida, evitando-se, assim, a incerteza e a insegurança jurídica que inevitavelmente acometeria um eventual acolhimento da presente proposta.

Ademais, o proponente está indiciado em outro inquérito administrativo em curso nesta CVM, cujo objeto é bastante semelhante ao do presente, e lá o Sr. Ricardo Cavalieri não apresentou proposta de celebração de termo de compromisso.

Vale dizer, também, que a economia processual, um dos fundamentos do instituto do termo de compromisso, muito pouco seria atingida com a celebração do termo requerido pelo proponente, visto que o presente inquérito possui nada menos que 72 indiciados.

Por fim, a condição oferecida pelo proponente, qual seja, afastar-se do sistema de distribuição de valores mobiliários por 3 anos, ao meu ver se mostra insuficiente, dada a extrema relevância do caso em exame.

Considerados todos estes aspectos, voto no sentido de rejeitar-se a proposta em tela, determinando a ciência da presente decisão ao interessado para o prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2003

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor Relator